

**PROJETO DE LEI N.º 509-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO PERICAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 509, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, propõe alteração na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática” como parte integrante do plano diretor das cidades.

O PL 509/2019, através de seu art. 2º, traz a seguinte redação:

*A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 42. ....*

*IV – plano de gestão democrática”.*

*“Art. 43-A. O plano de gestão democrática, incluído no plano diretor, deverá prever mecanismos institucionais de participação e controle social, que operacionalizem a participação efetiva e periódica da sociedade, diretamente ou por meios representativos, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.*

*Parágrafo único. Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.”*

Em sua justificação alega o nobre Deputado que apesar das diretrizes já existentes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade muito distante da maioria dos municípios brasileiros, onde os princípios e instrumentos de participação social previstos no Estatuto da

Cidade não têm sido efetivamente incorporados na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Desta forma propõe a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Nesta CDU, após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Esta propositura se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso VII, alíneas ‘a’ e ‘b’), onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao aprofundamento nos estudos dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A democracia participativa, do ponto de vista normativo, está prevista no parágrafo único, art. 1º, da Carta Magna Brasileira, onde estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, veio a regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

É nesse contexto que se insere o plano diretor como ferramenta central do planejamento das cidades brasileiras. Conforme o Estatuto da Cidade, o plano diretor é “*o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”. É ele quem deve promover o equilíbrio entre os aspectos territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais da cidade.

O plano diretor deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

No aspecto inclusivo, o plano diretor se estabelece como um instrumento, em tese, democrático, uma vez que pressupõe, a realização de audiências públicas abertas, com ampla participação. Os moradores devem ser chamados a participar do debate sobre a cidade que eles mesmos desejam.

Nesta perspectiva, o plano diretor, deixa de ser um mero elemento de controle do uso do solo para

se tornar um meio de desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana.

O plano diretor é, sem dúvida, um dos mais relevantes instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, pois é por meio dele que se dá o planejamento de aspectos fundamentais para a garantia do desenvolvimento das funções sociais da cidade. Assim, o plano diretor tem a nobre função de garantir urbanização humanizada, que respeite o meio ambiente e propicie dignidade e bem-estar a todos os habitantes da cidade. Conforme registra PEREIRA et al (2018)<sup>1</sup>:

*O plano diretor é peça chave para o enfrentamento das desigualdades expressas na maioria das cidades brasileiras, por meio das irregularidades fundiárias, da segregação socioespacial e da degradação ambiental, contribuindo para a minimização desse quadro de desigualdade urbana instalado, quando elaborado e implementado de forma eficaz.*

Porém fazem-se necessários alguns pequenos ajustes no texto original para que esta gestão democrática não tenha o potencial de ferir a autonomia municipal e de trazer morosidade ao processo administrativo.

A fim de sanar esses possíveis problemas, apresentamos novo texto, que mantém a tônica original de fortalecer a participação e o controle social no plano diretor, sem, no entanto, correr o risco de inviabilizar a proposição em virtude dos possíveis entraves.

Dessa forma, apresentamos substitutivo que deixa a cargo da lei municipal o estabelecimento de requisitos de participação e a instituição de conselhos não deliberativos, preservando as competências e autonomia municipais.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 509, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em      de      de 2019.

Deputado Ricardo Pericar  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019**

---

1 PEREIRA, Gladslayne Campos Drumond et al. O Plano Diretor como Instrumento de Acesso à Terra Urbanizada. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça. Universidade de Dourados. V. 6. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/P\\_8030/Documents/Trabalhos%202019/parecer/plano%20de%20gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20no%20plano%20diretor/2304-8022-1-PB.pdf](file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202019/parecer/plano%20de%20gest%C3%A3o%20democr%C3%A1tica%20no%20plano%20diretor/2304-8022-1-PB.pdf). Último acesso em: 25/4/2019

**(DO RELATOR)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a obrigatoriedade de elaboração do plano de gestão democrática como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do inciso IV do art. 42 e do art. 43-A seguintes:

“Art. 42. ....IV – plano de gestão democrática, nos termos do art. 43-A.

Art. 43-A. O plano de gestão democrática compreende a participação efetiva e periódica dos cidadãos nos debates, audiências e consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse da cidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos públicos de desenvolvimento urbano.

§ 1º Lei municipal estabelecerá os requisitos de participação da sociedade, observando-se a instituição de conselhos de caráter não deliberativo em cada bairro, distrito ou zona eleitoral, vedada a remuneração dos participantes.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado Ricardo Pericar  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 509/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Pericar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel

Haddad, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Paula Belmonte e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2019.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de "plano de gestão democrática" como parte integrante do plano diretor das cidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a obrigatoriedade de elaboração do plano de gestão democrática como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do inciso IV do art. 42 e do art. 43-A seguintes:

“Art. 42. ....IV – plano de gestão democrática, nos termos do art. 43-A.

Art. 43-A. O plano de gestão democrática compreende a participação efetiva e periódica dos cidadãos nos debates, audiências e consultas públicas e conferências sobre assuntos de interesse da cidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos públicos de desenvolvimento urbano.

§ 1º Lei municipal estabelecerá os requisitos de participação da sociedade, observando-se a instituição de conselhos de caráter não deliberativo em cada bairro, distrito ou zona eleitoral, vedada a remuneração dos participantes.

§ 2º Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano  
Presidente